

**PROJETO DE LEI Nº** **DE 2021**  
(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Institui a semana Nacional de prevenção a violência nas escolas públicas e privadas de educação básica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de prevenção à violência nas escolas públicas e privadas de educação básica, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Art. 2º O Ministério da Educação zelarà pela implantação e fiel cumprimento do disposto nesta Lei, podendo firmar convênio e parcerias com órgãos públicos e privados, Organizações Não-Governamentais – ONG´s e demais instituições para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º São objetivos da Semana Nacional de prevenção à violência na educação:

I – Promover eventos para discutir sobre o que é disciplina positiva;

II – Intensificar ações sobre firmeza e gentileza entre crianças, adolescentes e seus familiares, e formar para mediações educacionais com objetivo ao aprendizado social e variabilidade e aplicabilidade comportamental das crianças, adolescentes e adultos;



III – promover palestras sobre as contribuições da ciência sobre o processo resultante no comportamento;

IV – Promover palestras sobre a importância do encorajamento e empoderamento das crianças e adolescentes;

V – Estimular a formação de grupos de intervenção e formação para as famílias para prevenção a violência na educação.

Art. 4º Estimular e subsidiar teoricamente a criação de programas de educação Socioemocional dentro das escolas públicas e privadas.

Art.5º Estimular formações entre os profissionais da rede de educação básica dentro das contribuições e práticas da comunicação não violenta.

Art.6º Organizar recomendação técnica procedimental para Orientadores educacionais, Supervisores educacionais, Diretores e Professores das redes federal, estaduais e municipais da educação básica sobre mediação das relações.

Art. 7º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei serão custeadas mediante dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 8º Compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto tem por objetivo instituir a Semana Nacional de prevenção à violência na educação nas escolas públicas e privadas, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de abril. Bem como a promoção de eventos e palestras nas escolas públicas e privadas de educação básica.

Na literatura histórica, são contumazes os relatos das práticas de violência física dispensada “aos escravos, índios, servos, mulheres, loucos, velhos, etc., a criança e o adolescente continuam sendo os únicos para quem se defende o princípio de que precisam apanhar para aprender a ser gente<sup>1</sup>”.

O hábito de usar os castigos físicos contra crianças se tornou epidêmico, substituindo o diálogo e a interatividade entre pais e filhos, cuja aplicação pode ser iniciada já nos primeiros meses de vida da criança. É uma prática persistente em razão do comportamento silente dos demais membros da família e da própria sociedade, que ainda mantém o posicionamento de não intervir na intimidade doméstica, por mais que não aprove determinadas atitudes<sup>2</sup>.

Como forma de garantia e promoção dos direitos constantes na Convenção, os Estados-partes se comprometeram a dar assistência adequada “aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange a educação da criança”. Em seu artigo 19, inciso 1, os signatários reafirmam que, ***enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais ou de terceiros, serão adotadas “todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para***

1 AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Mania de bater: a punição corporal de crianças e adolescente no Brasil. São Paulo: Iglu, 2001.pg. 21

2 MILLER, Alice. No princípio era a educação. Tradução de Eurides Avance de Souza. Revisão da tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219650798300>



**proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental”.**

Dessa forma, a postura de educação punitiva passou a ser uma preocupação mundial, considerando que o “tapa” pode evoluir para uma violência extrema, a depender do ânimo dos pais (ou cuidadores) e do contexto de vida da família. Pesquisas feitas por Joan Durrante e Edson Ron<sup>3</sup> demonstram que essa atitude está associada ao aumento dos níveis de agressão infantil, e que, para além das consequências imediatas, está ligada a problemas de comportamento na vida adulta, incluindo depressão, tristeza, ansiedade, sentimentos de melancolia, abuso de drogas, entre outros sérios problemas psicológicos<sup>4</sup>.

Atualmente, 54 países já incluíram em sua legislação a proibição da punição corporal contra crianças em todas as suas configurações, inclusive no ambiente familiar. Os países que ingressaram mais recentemente nesse rol foram a Mongólia (setembro/2016), Paraguai (setembro/2016), Eslovênia (outubro/2016), Lituânia (março/2017) e Nepal (setembro/2018) (Global Initiative To End All Corporal Punishment Of Children,2018).

No Brasil<sup>5</sup>, somente em 27 de junho de 2014 é que foi sancionada a Lei n.º 13.010, dispondo sobre a proibição de todo tipo de castigo físico contra crianças e adolescentes, **nomeada como Lei Menino Bernardo**, permanece ignorada para a maior parte das famílias que continuam no *habitus* da educação via castigos físicos.

3 DURRANT, Joan; ENSON, Ron. Physical punishment of children: lessons from 20 years of research. *Jornal List CMAJ*, v. 184, n.12, Sep 4, 2012. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3447048/?report=classic>. Acesso em: 3 nov. 2017.

4 SENA, Lígia Moreiras; MORTENSEN, Andréia C. K. Educar sem violência: criando filhos sem palmadas. Campinas/São Paulo: Papirus 7 Mares, 2014.

5 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejanê Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219650798300>



Esse posicionamento revela a complexidade com que o tema da educação punitiva deve ser investigado, sem qualquer denotação maniqueísta ou inculpação dos pais pela forma que educam seus filhos, mas sob o enfoque da compreensão do motivo da reprodução geracional deste método e o papel exercido pela criança nesta relação milenar de dominação.

A Disciplina Positiva representa uma abordagem educacional americana desenvolvida pela Dra. Jane Nelsen<sup>6</sup>, presente em mais de 60 países, baseada no trabalho dos psicólogos Alfred Adler e Rudolf Dreikurs<sup>7</sup>. A *“filosofia de vida e estratégia parte do pressuposto de que as crianças aprendem disciplina quando ensinadas com gentileza e firmeza ao mesmo tempo, sem punições, recompensas ou castigos.”* Sua contribuição para a Educação está na transformação do olhar do adulto sobre a criança, que, antes de ser filho, é um ser humano em desenvolvimento e sujeito de direitos.

Segundo o orientador Educacional Pedro Lucas Costa e Lopes de Lima, as relações sociais dentro do espaço educativo é um reflexo dos processos relacionais presentes dentro da própria sociedade, a complexa teia de sociabilização é permeada de diversas questões que precisam ser levadas a atenção durante a gestão do aprendizado. Sendo necessários haver mediação do comportamento, educação socioemocional e comunicação não violenta.

É preciso educar nossos filhos com foco no afeto, na compreensão, no respeito e no aprendizado mútuo.

6 NELSEN, Jane. Disciplina positiva. Tradução de Bernadette Pereira Rodrigues e Samantha Schreier Susyn. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2015.

7 DREIKURS, Rudolf; SOLTZ, R.N. Vicki. Como educar nossos filhos nos dias de hojeliberalismo X repressão. Tradução de Sonia Miranda. Rio de Janeiro: Record, 1964

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219650798300>



Diferentemente da educação tradicional, a positiva entende que castigos ou chantagens, por exemplo, não são produtivos para o bom desenvolvimento da criança.

Por isso, a educação positiva dá ênfase ao melhoramento da autonomia, do otimismo, da autoconfiança e de outras habilidades que preparam a criança e os adolescentes para a vida. Tudo isso sem deixar de estabelecer limites firmes e regras sólidas.

A Educação positiva age na esfera socioemocional do indivíduo e gera melhorias cognitivas. Nesse sentido, melhora o desempenho escolar, o convívio com as pessoas e fortalece o vínculo entre os filhos e demais membros da família.

Tudo isso deve ser feito de forma não violenta e/ou punitiva. O objetivo não é educar pelo medo, mas sim pelo reforço positivo, que fornece o conhecimento e as orientações necessárias para que as crianças e os adolescentes entendam seus limites e tenham um desenvolvimento pleno.

Em face do exposto, e visando resguardar o direito e a dignidade das crianças e adolescentes solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em            de outubro de 2021.

**Deputada Rejane Dias**

